

Pouso Alegre, 18 de janeiro de 2014.

PARECER JURIDICO

Ao Projeto de Lei Nº 00595/2014

AUTORIZA O CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NÚMERO 01, DA MATRÍCULA 82.309, LIVRO 02 (CARTÓIRO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE POUSO ALEGRE, REFERENTE AO IMÓVEL TRANSFERIDO À SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LIMITADA.

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei nº 00595/2014, que Autoriza o Município a proceder ao cancelamento da averbação número 01, da matrícula 82.309, Livro 02, (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre), referente ao imóvel transferido à **SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LIMITDA**, CNPJ n. 03.263.032/0001-78 averbação em matricula de imóvel doar área de sua propriedade, descaracterizar área verde e em compensação por permutar área transformando-a em área verde Municipal.

Inicialmente urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando a questão de mérito.

Acompanha o presente, as respectivas escrituras públicas do CRI, documento do imóvel em questão e justificativa do executivo.

Como se pode observar, na justificativa, a contrapartida do Donatário (**SCREEN SERVICE DO BRASIL**) para com o Doador (MUNICIPIO) fora cumprida e portanto a cláusula, objeto da presente proposta, não se faz mas necessária pois atendeu o município em sua condicionante para a doação da área aprovada pelo Legislativo.

Assim, após análise detalhada da proposição, não encontramos óbices que possam obstacularizar sua regular tramitação no que tange à iniciativa e legitimidade.

Quanto ao Quórum, para a aprovação do referido projeto, somos pelo do artigo 53 alínea J, ou seja, 2/3 e a justificativa do interesse publico.

LOM ART. 13 A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara.

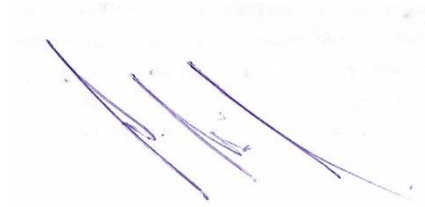
...

§ 4º O Executivo poderá, mediante autorização legislativa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados, para implantação de atividades da pequena e micro empresa e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, especificamente, a pagamento de desapropriações de interesse público.

...

Deste modo, essa Assessoria **exara parecer favorável** à sua regular discussão e votação, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j..

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name.

Adriano de Matos Jr
Consultor Jurídico
OAB/MG 423827